



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0014675-79.2015.8.14.0000

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

COMARCA: ANANINDEUA/PA.

IMPETRANTE: ADV. CASSIO BITAR VASCONCELOS.

PACIENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LEAL.

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA.

PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 180, § 1º DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA HÁ POUCO MAIS DE 09 (NOVE) MESES. AUDIÊNCIA REALIZADA E FEITO EM REGULAR TRAMITAÇÃO DENTRO DA POSSIBILIDADE DE PAUTA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CULPA OU DESÍDIA DO MAGISTRADO. FEITO COMPLEXO COM VÁRIOS RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Inexiste excesso de prazo se o processo não se encontra paralisado e vem tramitando de forma regular dentro da possibilidade do juízo a quo, no que diz respeito à pauta de audiências. Princípio da razoabilidade. Não há constrangimento ilegal quando o feito tramita regularmente. Precedentes.

2. Tratando-se de feito complexo, com vários réus e a necessidade de se expedir cartas precatórias, mostra-se razoável uma maior demora para o desfecho da instrução processual. Precedentes.

3. Habeas Corpus conhecido e denegado, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ CARLOS DOS SANTOS LEAL, contra ato do douto JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, alegando que o mesmo sofre constrangimento ilegal em razão de que a decisão que decretou sua prisão preventiva é equivocada e de que há excesso de prazo na instrução criminal em feito onde se apura a prática dos crimes previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e também no art. 180, § 1º do CP.

Consta da impetração, em suma, que o paciente se encontra preso desde o dia 15.10.2014, em razão de ter sido preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e de receptação qualificada na comarca de Ananindeua.

Afirma que apesar do dilatado lapso temporal ultrapassado, a instrução criminal ainda não findou, não havendo nos autos qualquer causa justificadora do excesso de prazo, havendo violação ao princípio da razoável duração do processo, estando plenamente caracterizado o constrangimento ilegal.

Requeru a medida liminar para que fosse sanado o constrangimento ilegal sofrido e o paciente fosse colocado imediatamente em liberdade.

No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi indeferida pela Relatora Originária, Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (fls. 31), momento em que foram solicitadas as informações.

Prestadas as informações solicitadas, a autoridade coatora esclarece, no que importa ao julgamento da impetração, que o paciente foi denunciado, juntamente com mais 06 (seis) réus, pelo crime de tráfico de substâncias entorpecentes, tendo em vista que após uma denúncia, a polícia se dirigiu até um imóvel onde se encontravam os denunciados e lá os encontrou trabalhando na fabricação da droga, conhecida como pasta base de cocaína, tendo sido apreendido no local barrilha, solução de bateria, um balde com bagulho dentro para a fabricação da pasta base de cocaína, uma balança de precisão e ainda um tijolo e meio de maconha.

Informou que a audiência designada para o dia 18.03.2015 não se realizou em razão do magistrado em exercício na vara também encontrar-se como magistrado da 2ª Vara Criminal de Ananindeua.

Redesignado, em mutirão carcerário, o ato para o dia 12.05.2015, a audiência não se realizou em razão da SUSIPE não ter apresentado o acusado NILTON SANTOS NEVES. No momento das informações, o feito se encontrava aguardando a realização da audiência designada para o dia 08.07.2015.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA manifesta-se pela denegação da ordem.

Em consulta por mim realizada no sistema LIBRA, observei que a referida audiência foi realizada, tendo também outra sido realizada no dia 13.07.2015, constando no referido sistema de consulta que após a realização da última audiência, foi expedida carta precatória.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Não tem procedência o presente Writ.

DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

O Código de Processo Penal não prevê prazo expresso para a duração de uma prisão de natureza cautelar. Assim, a fixação de um prazo de duração da prisão, tem sua origem na construção jurisprudencial, em consideração aos prazos legais fixados para a prática de atos processuais no processo penal.

Essa fixação se deu pelo entendimento de que a ausência de prazo certo para a duração da prisão preventiva deixava o acusado inteiramente à mercê da persecução estatal e sua natural demora.

Desta feita, a jurisprudência construiu o prazo de 81 (oitenta e um) dias, contados desde a prisão do acusado, até o término da instrução processual. De se ressaltar que com algumas mudanças advindas com a reforma do CPP no ano de 2008, principalmente através da Lei n. 11.719/2008, esse prazo passou a ser considerado em 86 (oitenta e seis) dias.

No caso em análise, o início da prisão cautelar do paciente é datada de 15.10.2014, ou seja, há mais de 09 (nove) meses, o que em princípio se mostra um tempo dilatado.

Contudo, é sempre bom ressaltar que em direito nenhum valor jurídico ou entendimento doutrinário ou jurisprudencial são absolutos, já que cada caso deve ser analisado diante de suas peculiaridades.

O direito à razoável duração do processo não se configura pura e simplesmente com a observância do prazo construído jurisprudencialmente, pois os próprios Tribunais já assentaram alguns casos em que o excesso de prazo é justificável.

Quando se afirma que a segurança pública é dever do Estado, deve-se entender o ente estatal não apenas como o poder executivo em si, mas como todos os órgãos constitucionais dispostos para se fazer cumprir as disposições contidas tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional, sendo o Poder Judiciário o maior garantidor do cumprimento destes preceitos, pois é sua, a última palavra acerca da legalidade ou constitucionalidade de ato praticado no território brasileiro.

No caso em análise, apesar da prisão do acusado já perdurar por mais de 09 (nove) meses, a instrução criminal segue sua marcha rumo ao desfecho, pois o processo não está parado, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Assim, é importante frisar que o processo não se encontra paralisado, vem tramitando de modo regular, dentro das possibilidades do Juízo, apesar de haver alguns percalços em sua marcha processual, vale ressaltar que as audiências designadas para o dia 08 e 13.07.2015 foram realizadas.

Sobre o tema, esta corte possui inúmeros precedentes no sentido de que inexistente excesso de prazo quando o feito tramite regularmente e dentro da possibilidade de pauta do juízo competente, confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANCIA.



EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA.

1. Provados a materialidade e fortes indícios de autoria, bem como encontrando-se a custódia cautelar consubstanciada, fundamentadamente, no resguardo da ordem pública, diante da gravidade do crime e da periculosidade revelada do agente, cuja soltura, tendo em conta esta circunstância, representa potencial perigo ao meio social, resta plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim, coação a ser reparada na via do writ. 2. As condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao paciente o direito de responder em liberdade. 3. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando o feito segue cronologia regular e razoável, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada. 4. Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA, CCR, HC N° 2013.3.003829-6, RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE)

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR ART. 157, § 2º, INCISOS I e II c/c ART. 29 DO CÓDIGO PENAL e ART. 14 DA LEI FEDERAL N° 10.826/2003 CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. EXCESSO DE PRAZO - Não evidenciado o excesso na instrução processual Prazos legais argüidos não se mostram absolutos em observância do princípio da razoabilidade. 2. Ordem Denegada nos termos da fundamentação constante do voto. (TJ/AP, CCR, HC N.º 200930032012 - RAMO: PENAL RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS - ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - COMARCA: AURORA DO PARÁ, PUBLICAÇÃO: Data:21/05/2009 Cad.2 Pág.3 RELATOR: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Nº DO ACORDÃO: 77743 - Nº DO PROCESSO: 200930005746 - RAMO: PENAL - RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS - ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - COMARCA: CASTANHAL, PUBLICAÇÃO: Data:19/05/2009 Cad.2 Pág.3 RELATOR: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ARTIGO 121, §2º, III E IV, ARTIGO 211 C/C ARTIGO 29, ARTIGO 61, II, ALÍNEAS C, D E E, ARTIGO 62 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Necessidade da custódia cautelar devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o processo está transcorrendo regularmente. 3. Eventual demora para conclusão da persecução penal justifica-se pela complexidade do feito, com necessidade de expedição de cartas precatórias, pluralidade de réus e causídicos que impetraram sucessivos pedidos de liberdade provisória. 4. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de per si revogar o decreto cautelar. 5. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Ademais, conforme se vê na documentação contida nos autos, o feito possui vários réus e ainda demanda a expedição de cartas precatórias, o que também elide a alegação de que há demora para o desfecho da instrução processual, conforme se vê nos precedentes in verbis:



HABEAS CORPUS Nº 52.741 - SC (2006/0007906-0) - STJ

RELATOR: MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMENTA: HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBOS QUALIFICADOS. LATROCÍNIO TENTADO. SEQÜESTRO. PORTE DE ARMA DE FOGO E USO DE EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DIVERSOS RÉUS E VÁRIOS CRIMES. NECESSIDADE DE PERÍCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA Nº 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1 - Revela-se devidamente justificada a custódia provisória decretada para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, integrante de quadrilha organizada responsável pela prática de diversos crimes, entre eles o roubo de vários veículos, latrocínio tentado, seqüestro e

subtração de malotes de um carro-forte com uso armamento pesado e explosivos, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

2 - Tratando-se de feito complexo, com vários réus e diversos crimes em apuração, sendo necessária a expedição de cartas precatórias e a realização de perícias, revela-se justificada e razoável a demora na conclusão da instrução processual diante das peculiaridades do caso concreto.

3 - Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ.

4 - Habeas corpus denegado (Grifei).

HABEAS CORPUS Nº 85733/PB - STF

RELATOR: JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. Com a superveniência da sentença de pronúncia, ficou prejudicada a discussão acerca da legalidade da prisão preventiva decretada anteriormente. É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há constrangimento ilegal quando o excesso de prazo deriva da complexidade do processo, e não da desídia e inércia do Judiciário. (Destaquei).

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade, já que há vários réus na ação penal e também houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como pela regular tramitação do feito, de modo que não há qualquer desídia do magistrado ou mesmo conduta que possa caracterizar que a demora decorre de ato seu.

Ante o exposto, DENEGO a ordem impetrada.

É O VOTO.

Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20150309143765 N° 150042


00146757920158140000

20150309143765

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**